



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0007851-73.2022.6.18.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO :

Parecer nº 3620 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 42/2022 - Pregão Eletrônico, conforme termo de autorização que repousa no doc. 1617882.

Dito certame tem por objeto a escolha da melhor proposta de preços para contratação futura dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, sob demanda, para manutenção e melhorias de edificações onde se encontram instaladas Unidades da Justiça Eleitoral do Piauí, pelo Sistema de Registro de Preços, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc. 1626227) e cópias do respectivo aviso de licitação (doc. 1627046).

Não houve impugnação ao edital, nem pedido de esclarecimento.

Relata o Pregoeiro designado pela Portaria nº 487/2022, no doc. 1656558, que a sessão pública foi iniciada na data e horário previamente definidos (12 de setembro de 2022, às 8 horas e 30 minutos), tendo sido recebidos os lances e analisadas as propostas apresentadas.

Passada a fase de negociação, foi declarada vencedora a empresa que apresentou melhor proposta de preços, bem como todos os documentos de habilitação exigidos, qual seja, GUSTAVO RAMOS VAHL.

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam da ata respectiva (doc. 1643099).

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a licitante VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA se manifestou (1643107), tendo tempestivamente apresentado suas razões (1647784).

Relata-se que a licitante DOMINIO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA anexou razões de recurso como se contrarrazões fossem (1650304)

Por sua vez, a empresa recorrida, GUSTAVO RAMOS VAHL anexou suas contrarrazões (1653709).

O Pregoeiro julgou improcedentes os recursos, conforme Decisão 28 (1656498).

O valor total da contratação é de R\$146.193,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais), representando uma economia da ordem de 45,72% em relação ao valor estimado no edital (R\$269.350,08).

Assim, o Pregoeiro recomenda a homologação do certame, conforme detalhado no Resultado por Fornecedor (1643102), e sugere que seja verificada a conveniência de se apurar responsabilidade da licitante DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (1640125), visto que ofertou segundo melhor lance, não atendeu a convocação de anexo para envio da proposta de preços ajustada, nem respondeu no chat quando indagado, caracterizando desídia, ocasionando atraso no andamento do certame e podendo ter prejudicado a competitividade.

A Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças concorda com as decisões adotadas pelo Pregoeiro - doc. 1657424.

A Sra. Secretária de Administração, Orçamento e Finanças aprova o parecer de sua Assistência Jurídica, e opina pela homologação do certame.

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prendam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender aos reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa GUSTAVO RAMOS VAHL limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo redundando na escolha da licitante que logrou satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma escorreita e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

No caso vertente, a publicidade está demonstrada pela divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, nos termos previstos no art. 4º, I e V, da Lei 10.520/2002, como também em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Portal da Transparência pelo

tempo suficiente para que as empresas se preparassem para a competição, tanto que, após a abertura do procedimento licitatório, não houve interposição de impugnações.

Ademais, acertada a decisão do Pregoeiro de não acolhimento dos recursos intentados.

De fato, quanto às alegações da recorrente VERTENTE EMPREENDIMENTO LTDA, o art. 48, II, da Lei 8.666/1993, ao tratar da inexequibilidade, atrela esta à não demonstração de viabilidade através de documentação comprobatória; contudo, consta nos autos que há licitações de outros órgãos públicos contemplando serviços similares, inclusive uma em que a recorrida sagrou-se vencedora com preços compatíveis aos por ela ofertados na presente licitação, estando devidamente atestado que tal contrato foi executado. Ademais, o art. 48, § 1º, fixa, nas alíneas "a" e "b", critérios alternativos (com utilização do vocábulo "ou") para que se verifique se os preços são manifestamente inexequíveis, sendo que o da alínea "b", de fácil dicção, qual seja, aquele que considera inexequível o preço inferior a 70% do valor orçado pela administração, de pronto se verifica ter sido superado. Igualmente, no que se refere às notas explicativas, sua própria natureza, de "complementar" as demonstrações financeiras de uma organização, como bem define o art. 176, § 4º, da Lei 6.404/1976, deixa evidente que esse documento se enquadra nos termos do Acórdão 1.211 - Plenário do TCU, que admite a apresentação de documentação complementar pré-existente, ou seja, a simples data de assinatura do documento não invalida sua aceitação, por se tratar de complemento do balanço anterior à data de sua formalização.

Relativamente às alegações da empresa DOMINIO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sequer merecem ser conhecidas, haja vista que perdeu o prazo recursal e se utilizou de via inadequada para registrar seu descontentamento, intentando "contrarrazões" no Sistema Comprasnet. Contudo, em nome das indispesáveis legalidade, moralidade e transparência administrativa, também valem aqui as constatações acerca da verificação de exequibilidade e cumprimento das disposições editalícias por parte da contratada, expostas supra, não cabendo à Administração exigir além disso e não podendo, de qualquer forma, prosperarem os argumentos da referida licitante.

De tudo quanto relatado, dessume-se, sem maiores esforços, que os trabalhos atinentes ao Procedimento Licitatório nº 42/2022 transcorreram em estrita conformidade aos ditames legais regedores da matéria (Lei nº 10520/2002 e Decreto nº 5450/2005), ausente, pois, qualquer círculo que tenha o condão de contaminá-los e, de conseqüente, fulminá-los de nulidade, razão por que somos pela sua HOMOLOGAÇÃO e consequente ADJUDICAÇÃO do objeto licitado à empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, no valor de R\$146.193,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais), tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração.

Ademais, entendemos que deve ser apurada, em processo específico, a responsabilidade da licitante DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (1640125), pela sua conduta narrada pelo Sr. Pregoeiro, qual seja, ofertou segundo melhor lance, não atendeu a convocação de anexo para envio da proposta de preços ajustada, nem respondeu no chat quando indagado, caracterizando desídia, ocasionando atraso no andamento do certame e podendo ter prejudicado a competitividade.

Por fim, recomendamos, para as próximas licitações, que as unidades responsáveis pela elaboração das exigências editalícias, sempre que necessário, façam constar expressamente a apresentação de notas explicativas, já que, por definição legal, trata-se de uma complementação de demonstração contábil, e não de uma demonstração contábil apartada, como deixa claro o art. 176, § 4º, da Lei 6.404/1976.

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio

Assistente

De acordo.

Juliana Vilarinho da Rocha

Assessora Jurídica

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, por seus fundamentos.

Danilo Carvalho Franco Pereira

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Carvalho Franco Pereira, Diretor Geral**, em 06/10/2022, às 15:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vilarinho da Rocha Teixeira, Analista Judiciário**, em 06/10/2022, às 15:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 07/10/2022, às 09:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1667502** e o código CRC **FE64E756**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0007851-73.2022.6.18.8000
INTERESSADO : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO :

Decisão nº 1717 / 2022 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao Procedimento Licitatório nº 42/2022 - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a formação de registro de preços visando a escolha da melhor proposta de preços para contratação futura dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, sob demanda, para manutenção e melhorias de edificações onde se encontram instaladas Unidades da Justiça Eleitoral do Piauí.

Verifico que a atuação do Sr. Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 5450/2005.

Dante das informações constantes dos autos e com base, principalmente, no relatório e ata constantes dos docs.1656558 e 1643099, respectivamente, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria.

Ademais, acolho, por seus fundamentos, o Parecer 3620 (1667502) da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, que passa a constituir parte integrante do presente *decisum*, e quanto aos recursos intentados, mantenho as conclusões do Pregoeiro, que se demonstram rente ao disposto no art. 48 da Lei 8.666/1993 (critérios para verificação da exequibilidade), art. 176, § 4º, da Lei 6.404/1976 (natureza complementar das notas explicativas ao balanço), bem como aos princípio da vinculação ao edital.

Assim, homologo o Procedimento Licitatório nº 42/2022, bem como adjudico o objeto da licitação à empresa GUSTAVO RAMOS VAHL, no valor total de R\$146.193,00 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais), nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Ademais, determino que seja apurada, em processo específico, a responsabilidade da licitante DOMINIO ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (1640125), pela conduta informada pelo Sr. Pregoeiro, qual seja, ofertou segundo melhor lance, não atendeu a convocação de anexo para envio da proposta de preços ajustada, nem respondeu no chat quando indagado, caracterizando desídia, ocasionando atraso no andamento do certame e podendo ter prejudicado a competitividade.

Por fim, deverão as unidades responsáveis pela elaboração de termos de referência/exigências editalícias estarem atentas à recomendação constante do parte final do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, no sentido de que, doravante, sempre que necessário, façam constar expressamente o requisito de apresentação de notas explicativas, já que, por definição legal, trata-se de uma complementação de demonstração contábil, e não de uma demonstração contábil apartada, como deixa claro o art. 176, § 4º, da Lei 6.404/1976.

Desembargador ERIVAN LOPEZ

Presidente do TRE/PI

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 06/10/2022, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1668599** e o código CRC **966F2A0A**.